



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000118733**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001318-41.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante GRIZELDA ORTIZ LEME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

**ALEXANDRE BATISTA ALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001318-41.2024.8.26.0040**

**APELANTE: GRIZELDA ORTIZ LEME**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**COMARCA: FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE**

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANA PAULA COMINI SINATURA  
ASTURIANO**

**VOTO Nº 417**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. GOLPE DO “FALSO FUNCIONÁRIO” OU DA “FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO”. EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Fraude bancária perpetrada por terceiro que se passou por funcionário do banco. Evidenciado vazamento de informações sob a guarda da instituição financeira, o que permitiu a concretização do golpe. Configurada falha na segurança interna e deficiência nos mecanismos de verificação de transações atípicas. Responsabilidade objetiva do banco, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Fortuito interno caracterizado. Insubsistente a alegação de culpa exclusiva da vítima. Dever da instituição financeira de zelar pela segurança das operações e de adotar medidas preventivas adequadas. Transações financeiras que destoam do perfil da correntista. Cancelamento do contrato e condenação do réu ao pagamento dos danos materiais experimentados que se impõe. Dano moral não configurado. Precedentes desta Col. 16ª Câmara de Direito Privado. Sentença de improcedência reformada em parte. Recurso provido em parte.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra

a r. sentença de fls. 380/385, que julgou improcedentes os pedidos iniciais de declarar a ilegalidade dos descontos em seu benefício previdenciário, com a consequente cessação, declarar a inexistência de contratação de refinanciamento de empréstimo consignado, condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.480,14 (mil quatrocentos e oitenta reais e quatorze centavos), a título de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que: a) o falsário, de posse de dados pessoais e bancários sigilosos, orientou o seu marido a informar número de conta e token do aplicativo bancário; b) após a ligação, foi realizada a contratação de um empréstimo não solicitado no valor de R\$ 10.693,39, bem como uma transferência via PIX de R\$ 4.999,33 para terceiro, além de uma tentativa de nova transação no patamar de R\$ 5.000,00, que foi cancelada a tempo; c) mesmo após a realização de Boletim de Ocorrência, a instituição financeira negou seu pedido, e seguiu realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário; d) o caso não se trata de culpa exclusiva da vítima, pois os fraudadores possuíam dados bancários privado; e) os terceiros utilizaram o número oficial da instituição para contato, reproduzindo o canal oficial de atendimento e acessando dados internos de correntistas, havendo inequívoca deficiência de segurança e controle; f) deve ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos.

Recurso tempestivo, regularmente processado, desnecessidade de preparo em razão da apelante ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão das fls. 59/60, com apresentação de contrarrazões às fls. 411/425.

### **É o relatório.**

Resta razão ao recurso interposto pela autora.

De pronto, parte-se à análise do mérito.

É cediço que a matéria discutida na presente demanda se insere no âmbito das relações de consumo, razão pela qual deve observar as disposições da Lei nº 8.078/1990, considerando que o réu atua como fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e o autor, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), sujeitando-se, portanto, ao regime de responsabilidade objetiva previsto na legislação consumerista, que impõe o dever de reparar os danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido (art. 14 do CDC).

A propósito, o artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor estabelece que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Desse modo, configura-se a falha na prestação do serviço sempre que evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. No entanto, tal responsabilidade poderá ser afastada mediante comprovação inequívoca de que o defeito inexistiu ou de que o dano decorreu exclusivamente em razão de culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se as instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos. 2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente**

aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013. 5. A responsabilidade das instituições de pagamento, e de todos aqueles que integram os denominados arranjos de pagamento, somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada. 7. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira ou instituição de pagamento, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Hipótese descartada no caso concretamente examinado. 9. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e o local em que as operações foram realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos; enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada. 10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a

**responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento. 11. Hipótese em que a) todas as operações bancárias, em um total de 14 (quatorze), foram realizadas no mesmo dia; b) a conta era utilizada como uma espécie de poupança, com pouquíssimas movimentações, e c) as transações realizadas fogem do perfil de consumo do correntista. 12. Recurso especial provido. (REsp n. 2.222.059/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)**

Na hipótese vertente, entretanto, não há qualquer elemento que indique ter a autora agido de modo negligente ou contribuído, de forma direta, para a ocorrência da fraude narrada na inicial.

Com efeito, restou devidamente comprovado que um terceiro, munido de dados pessoais e bancários da autora, obteve êxito em aplicar o golpe descrito na inicial, fazendo-se passar por funcionário do Banco Bradesco S/A, inclusive, conseguindo realizar empréstimo pessoal para a conta, permitindo a posterior retirada do valor, operação que certamente exige da instituição financeira maior diligência ao confirmar a identidade do consumidor.

Registre-se que, conforme relatado pela autora em sua petição inicial, o falsário se apresentou como funcionário da instituição financeira, demonstrando pleno conhecimento de dados pessoais e bancários do consumidor, tais como CPF, RG, endereço, além de informações sobre os valores disponíveis em suas contas correntes, indicando, com isso, que o estelionatário detinha acesso a dados sigilosos internos do banco.

Desse modo, acreditando tratar-se de funcionária da instituição financeira, a autora seguiu as orientações recebidas com o intuito de proteger sua conta bancária. Contudo, ao término da ligação, constatou a realização de movimentações não autorizadas, especificamente, a realização de um empréstimo pessoal no valor de R\$ 10.576,00 (Dez mil, quinhentos e setenta e seis reais), um PIX no valor de R\$ 4.999,33 (Quatro mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), além de um AGENDAMENTO DE PIX no patamar de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), que não chegou a se concretizar.

Os elementos de convicção demonstram que as informações utilizadas pela golpista tiveram origem em vazamento de dados sob a guarda da instituição financeira. Ademais, ainda que a autora tenha repassado informações complementares ao estelionatário, tal circunstância não afasta a responsabilidade do

banco pelos prejuízos narrados na inicial, já que o golpista já detinha previamente dados pessoais e bancários da autora, elementos que foram decisivos para dar confiabilidade à fraude e viabilizar sua concretização, evidenciando falha na segurança do sistema mantido pela instituição ré.

Ao disponibilizar produtos e operações financeiras por meio de canais digitais, incumbe à instituição financeira o dever de adotar sistemas de segurança eficazes, capazes de detectar e impedir operações que destoem do padrão habitual de comportamento do consumidor, especialmente quanto aos valores, à frequência e à natureza das transações. A inexistência de procedimentos de verificação e validação de movimentações atípicas revela deficiência na prestação do serviço, ensejando a responsabilização objetiva da instituição pelos prejuízos daí decorrentes.

Destaca-se que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram hipótese de fortuito interno, por representarem risco inerente à própria atividade desempenhada pelas instituições financeiras. Tal orientação, inclusive, está em conformidade com a Súmula nº 479 do E. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ademais, a jurisprudência deste E. TJSP há muito firmou entendimento, no Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado, reconhecendo que *“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”*.

No presente caso, **diante do expressivo valor do empréstimo pessoal, conduta que destoa do perfil econômico da autora, conforme demonstram os extratos de fls. 209/251, competia à instituição financeira adotar medidas de segurança adequadas, capazes de identificar a anormalidade das operações e impedir sua concretização.**

Desse modo, tendo em vista que o réu permaneceu inerte quanto às transações fraudulentas, tendo deixado de proceder com o bloqueio imediato ou, ao menos, com a suspensão das operações até a confirmação pelo consumidor, é de rigor a condenação do apelante à indenização pelos danos morais e materiais, nos termos da Súmula nº 479 do E. STJ e do Enunciado nº 14 deste Col. TJSP.

Embora o apelado sustente ter havido culpa exclusiva da vítima, é cediço que o golpe apenas se consumou em razão do vazamento dos dados pessoais e sensíveis do autor pela própria instituição ré. No mais, não se pode admitir a transferência ao consumidor do ônus de fiscalizar a segurança de sua conta bancária ou de monitorar as movimentações nela realizadas. Tal incumbência é inerente à atividade das instituições financeiras, que assumem, no âmbito do contrato de prestação de serviços, o dever de zelar pela integridade das operações e pela proteção dos dados de seus clientes, obrigação esta pela qual são devidamente remuneradas.

Assim, a alegação de culpa exclusiva do consumidor não se sustenta, pois o risco de fraudes e delitos integra o próprio exercício da atividade bancária, impondo à instituição financeira o dever de adotar medidas preventivas eficazes para evitar a ocorrência de prejuízos aos seus correntistas.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta E. 16ª Câmara de Direito Privado:

**APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência. Inconformismo do banco réu. I. Golpe do "Falso Funcionário". Empréstimo realizado pelo autor com posterior transferência de valor para terceiro desconhecido, após ser induzido por golpista que se passou por funcionária da instituição financeira ré. II. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297, do C. Superior Tribunal de Justiça), bem como da Súmula no 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dinâmica dos fatos relatada pelo autor a evidenciar a ocorrência de indevido vazamento de dados pessoais e bancários. Falha na segurança interna do banco caracterizada. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Inexigibilidade das transações bem reconhecida. III. Danos morais configurados, porém, o valor fixado (R\$ 10.000,00) se revela excessivo, à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e das peculiaridades do caso, merecendo redução ao valor de R\$ 5.000,00. IV. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1003947-89.2025.8.26.0577; Relator(a): Daniela Menegatti Milano; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;**

Data do julgamento: 16/10/2025; Data de publicação: 16/10/2025)

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória ajuizada contra o Banco Bradesco S/A, em razão de alegado golpe bancário. Os autores alegam que foram vítimas de fraude, a resultar em empréstimo pessoal e transferências não autorizadas. A sentença declarou a nulidade do empréstimo e das operações de transferência e condenou o banco à devolução dos valores, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a Súmula nº 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros. 4. A falha no sistema de segurança do banco foi caracterizada, uma vez que as operações contestadas destoam do perfil usual dos autores, em especial devido aos seus altos valores em curto período de tempo, e o banco não atuou para evitar a fraude. Devida a restituição dos valores, na forma simples, pois não caracterizada a má-fé ou a culpa grave do requerido. 5. Danos morais não caracterizados. Condenação afastada. IV. Dispositivo 6. Recurso provido, em parte. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 479. TJSP, Apelação Cível 1003467-21.2024.8.26.0004, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2025 (TJSP; Apelação Cível 1004022-97.2023.8.26.0319; Relator(a): Jayme de Oliveira; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/04/2025; Data de publicação: 30/04/2025)**

Configurada a falha na prestação de serviços, é de rigor a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição do valor pago pela autora, mas de forma simples, visto que não houve cobrança indevida de valor, mas de fraude perpetrada por terceiros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de improcedência – Inconformismo da autora. I – Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de produção de prova pericial para atestar a legitimidade da assinatura digital aposta no contrato objeto da lide. Suficiência da documentação coligida aos autos para o julgamento da lide. II - Alegação de não contratação de empréstimo consignado celebrado de forma digital. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese dos autos em que o réu não logrou comprovar a autenticidade da contratação digital, e que foi realizada de forma simultânea com outro contrato (nº 344318741) – Falha na segurança interna do banco caracterizada. III – Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição pelo réu dos valores descontados do benefício da autora. **Restituição simples que se impõe. Não cabimento da devolução em dobro, diante da ausência de má-fé do réu e da data da celebração do contrato (fevereiro/2021).** IV - Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em atenção às particularidades do caso. V - Sentença reformada. Sucumbência a cargo do réu. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1184303-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2025; Data de Registro: 19/12/2025) (grifo meu)

Os danos morais, contudo, não são devidos.

Assim, a despeito da falha na prestação do serviço pelo réu, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral apto a justificar a indenização



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida pela autora. Isso porque não houve comprovação de abalo psicológico ou de alteração do comportamento habitual, tampouco restou configurada ofensa, situação vexatória ou constrangimento à honra da autora, nem prejuízo ao seu conceito perante a sociedade.

Com efeito, quando se pleiteia indenização por dano moral, seus reflexos negativos devem ser demonstrados, e não apenas presumidos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”* (REsp nº 21.666-RJ, RSTJ 150/382).

Sobre o tema, assim já decidiu esta Colenda Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR MORAIS – Relação de consumo – Prestação de serviços bancários – Golpe do "falso funcionário" ou da "falsa central de atendimento" – Sentença de improcedência – Desacerto – Falha de segurança nos serviços prestados pelo réu – Operação que destoa do perfil do autor – Fraude reconhecida – Inexistência do negócio jurídico e inexigibilidade de dívidas envolvidas – Nexo de causalidade – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) – Súmula 479 do C. STJ – Precedentes do C. STJ, desta C. Câmara e deste E. TJSP – Inocorrência de fato exclusivo do consumidor (vítima) ou de terceiros (estelionatário) – DANO MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES – Não acolhimento – A despeito da fraude bancária, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Inexistência de descontos/privação de valores do benefício previdenciário do apelante, em razão do contrato não firmado por ele – Contrato cancelado desde o vencimento da primeira parcela, nos termos da tutela de urgência deferida – Não demonstrada ademais eventual cobrança ou desconto posterior – **Mero aborrecimento,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**insuficiente para caracterizar o dano moral** – Indenização indevida – Sentença reformada em parte para declarar a inexistência do contrato sub judice, confirmando-se, por conseguinte, a tutela de urgência deferida – Readequação da carga sucumbencial – Sucumbência recíproca, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao autor (art. 98, § 3º, do CPC) – Honorários recursais não incidentes (Tema 1059/STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000815-30.2024.8.26.0651; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 06/10/2025) (grifo meu)

Destarte, impõe-se a parcial acolhida das razões recursais para determinar o cancelamento do contrato e dos descontos indevidos e para condenar o apelado à restituição simples dos valores descontados, especificamente, a quantia de R\$ 4.999,33 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), relativa ao PIX realizado, e a de R\$ 740,07 (setecentos e quarenta reais e sete centavos), relativa aos descontos referentes ao empréstimo, totalizando R\$ 5.739,40 (cinco mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), quantia que pode ser compensada com os valores já efetivamente recebidos a título de empréstimo pessoal.

Ficam afastados, portanto, os pedidos de condenação por danos morais, e pela indenização em dobro, sendo, portanto, devida parcial procedência ao recurso.

Para evitar embargos de declaração, ressalto que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ, EDCI no Mandado de Segurança nº 21315-DF, Relatora Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08/06/2016).

Por fim, sedimentado entendimento de que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para cancelar o contrato e condenar o réu à restituição de R\$ 5.739,40 (cinco mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), observada a possibilidade de compensação, corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, observando-se, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a aplicação do novo regramento previsto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento da verba honorária da parte adversa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o benefício da justiça gratuita concedido à apelante.

**ALEXANDRE BATISTA ALVES**

Relator